



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2015 (Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para dar nova redação ao art. 299 e acrescentar o art. 299-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ***“Do Crime de Venda de Voto”***

*Art. 299. Negociar ou propor a negociação, com candidato ou seu representante, em troca de dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar voto:*

*Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.” (NR)*

Art. 2º Acrescente-se o art. 299-A à Lei nº 4.737/65, de 15 de julho de 1965:

#### ***“Do Crime de Compra de Voto”***

*Art. 299-A. Dar, oferecer ou prometer, o candidato ou seu representante, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter voto, ainda que a oferta não seja aceita:*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A corrupção assola o Brasil de diversas formas. Uma das mais perversas é a eleitoral. Trata-se da conduta do candidato (ou de alguém em seu nome) que dá, oferece ou promete dinheiro, bens ou vantagens de qualquer natureza para obter a promessa de voto, ou de abstenção, de um eleitor.

Quando o candidato oferece a vantagem, temos a **corrupção eleitoral ativa**. Já o eleitor que aceita ou solicita aquele bem ou vantagem, pratica **corrupção eleitoral passiva**. Ambos estão sujeitos à pena de reclusão, de um a quatro anos, além de multa, nos termos do artigo 299 do Código Eleitoral:

*“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”*

No caso, percebe-se que a redação do aludido artigo dá margem a diversas interpretações, ensejando dúvidas, o que leva ao desconhecimento por parte da população brasileira.

Ademais, entende-se que a tipificação de venda de voto não abarca condutas rotineiramente praticadas, como a negociação de votos realizada no seio de uma comunidade por seu líder.

Nesse passo, são dois os objetivos desta proposta:

- (i) dividir o delito de corrupção eleitoral (compra e venda de voto) estabelecido no art. 299 do Código Eleitoral, criando tipos autônomos, deixando, por conseguinte, os delitos expressos de modo mais didático e compreensível; e, sobretudo,
- (ii) ampliar a conduta do vendedor de voto, de forma a incluir aqueles que negociam ou propõem a negociação de votos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, é com esse propósito que submeto aos ilustres Pares este projeto de lei, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância no aprimoramento da legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

Dep. **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**  
Solidariedade/BA